

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 141/2017

I - RELATÓRIO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que "Altera a Lei n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003."

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei, ora em exame, altera a parte final do inciso II do art. 11, da Lei nº 2.033/2017, nos seguintes termos:

["Art. 11. (...)

"II - o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados, exceto eventos de cunho religioso realizados por igrejas de qualquer culto."]

A parte final, acima destacada, da nova redação que o Executivo pretende dar ao inciso II do art.11, configura-s como uma espécie de isenção velada aos responsáveis, supletivamente ou não, pela retenção na fonte do ISSQN incidente sobre a promoção de eventos que tenham cunho religioso.

Por se tratar de isenção, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, em seu artigo 14, exige que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

IPATINGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Municipal nº 3.700 de 01/07/2017 – LDO trata no Capítulo VIII, das disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município, vejamos:

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou beneficio de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a, ao menos, uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput deste artigo, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.

As isenções tributárias são formas de desoneração tributária concedidas em momento posterior à constituição do crédito tributário, o que se consubstancia em uma função quase de socorro ao contribuinte, não tendo a característica de incentivo ou benefício fiscal.

Mangus Ju

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

A isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário - CTN, artigo 175.

Em descumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Chefe do Poder Executivo não encaminhou "Estimativa do Impacto Orçamentário - Financeiro", nem as medidas de compensação da renúncia de receita.

Por outro lado, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.739/2017, que acrescentou o art. 29-A à Lei nº 2.033/2003, veda a concessão de isenção que supere a alíquota mínima de 2% (dois por cento) do Imposto, senão vejamos:

> "Art. 1° A Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003 – que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.", passa a viger acrescida do seguinte art. 29-A:

> ["Art. 29-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

O imposto não será objeto de Parágrafo único. isenções, incentivos ou beneficios concessão de tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços."]

Nessa mesma esteira, a Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, classificou como crime de improbidade administrativa a concessão de isenção que não preencha esse mesmo requisito dado pelo art. 29-A da LI nº 2.033/2003, ou seja, que seja superior à alíquota mínima de 2% (dois por cento), ao definir no seu art. 4º:

> "Art. 40 A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar com as of ma che seguințes alterações:

3

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

["Seção II-A

Administrativa *Improbidade* Dos Atos de Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Beneficio Financeiro ou Tributário

Constitui ato de improbidade 10-A. Art. administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003."

"Art.	12.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do beneficio financeiro ou tributário concedido."]

"Art. 20 A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 80-A: (Produção de efeito)

["Art. 80-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 10 O imposto não será objeto de concessão de incentivos ou beneficios tributários ou isenções, financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 20 É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. @ Mag

IPATINGA

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 30 A nulidade a que se refere o § 20 deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula."]

A despeito das considerações acima apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria sob ponto de vista de sua legalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 18 de dezembro de 2017.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Jadson Heleno Moreira PRESIDENTE Paulo Cezar dos Reis VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira

PRESIDENTE

Paulo Cezar dos Reis VICE-PRESIDENTE/Suplente

Ademir Cláudio Dias RELATOR